



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Processo : 32750-50.2015.4.01.3400
Classe : 7100 – Ação Civil Pública
Autor : Defensoria Pública da União
Réus : Fundação Universidade de Brasília – FUB e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe/Cespe

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **pedido de antecipação da tutela jurisdicional**, em ação civil pública, proposta pela **Defensoria Pública da União** em face da **Fundação Universidade de Brasília – FUB** e do **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe/Cespe**, objetivando a garantia de participação, nas provas do Vestibular de 2015 da Universidade de Brasília, de todos os candidatos que solicitaram inscrição no certame e atenderam às demais determinações editalícias, postergando a análise do requisito de escolaridade para data posterior à realização das provas.

Na peça de ingresso (fls. 3/8), distribuída às 17h32 do dia de hoje, alega a parte autora, em síntese, para justificar a medida de urgência, que o prazo para a entrega dos comprovantes de escolaridade termina às 18h (dezoito horas) do dia 05/06/2015. Assevera que diversos candidatos encontraram instabilidade no sistema informatizado da entidade organizadora. Aduz que, não obstante tais candidatos tenham enviado seus comprovantes de escolaridade, não receberam a confirmação da inscrição. Afirma que o aludido problema pode ocasionar a preterição de uma multiplicidade de interessados em participar do certame, uma vez que as provas serão realizadas nos dias 6 e 7 de junho do corrente ano. Defende que há dúvidas quanto à legalidade da exigência de demonstração da escolaridade no momento da inscrição. Sustenta que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a comprovação da escolaridade pode ser feita até o término do período de matrícula. Argumenta que os réus devem disponibilizar, no mínimo, meios eficientes e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

seguros para que os candidatos possam enviar a documentação de comprovação de escolaridade dentro do prazo fixado.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

No tocante à medida antecipatória da tutela, impende pontuar que o art. 273 do CPC dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conferindo interpretação ao art. 44, inciso II, da Lei 9.394/96, firmou-se no sentido de ser possível a matrícula do candidato em instituição de ensino superior sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, desde que o apresente antes do início do período letivo. (Cf. AMS 0035418-87.2012.4.01.3500/GO, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Kassio Nunes Marques, DJ 25/10/2013; REOMS 0002801-68.2012.4.01.3502/GO, Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, DJ 22/10/2013; AMS 0002595-47.2009.4.01.3700/MA, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Souza Prudente, DJ 26/09/2013; AGAMS, 0012955-70.2011.4.01.3700/MA, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Selene Maria de Almeida, DJ 19/07/2013; AC 0002051-43.2011.4.01.4200/RR, Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Marcelo Dolzany da Costa, DJ 13/02/2013; REOMS 0010449-58.2010.01.3700/MA, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 30/09/2011; AMS 0025132-11.2002.4.01.3400/DF, Quinta Turma, relatoria para o acórdão do desembargador federal João Batista Moreira, DJ 29/06/2006; AG 0024859-42.2005.4.01.0000/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 15/05/2006.)

Na concreta situação dos autos, tenho, em juízo preambular, por presente a verossimilhança da alegação, na medida em que é possível, para fins de inscrição em vestibular, a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente em momento posterior à realização das provas, desde que o candidato demonstre possuir condições de apresentá-lo até o início do período letivo. Com efeito, a Defensoria Pública da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

União, na tutela coletiva de direitos, noticiando a dificuldade dos candidatos de apresentarem os comprovantes de escolaridade no prazo estabelecido norma editalícia, tendo em vista a exigência disposta no item 3.1.7 do Edital 1/2015 (de que o candidato, por ocasião da inscrição, deverá encaminhar, até o dia 06/05/2015, comprovante de que concluiu o ensino médio, ou da condição de excepcionalidade constante no item 3.1.1.1 do edital), busca *"garantir a participação, nas provas do vestibular de 2015 da Universidade de Brasília, de todos os candidatos que solicitaram inscrição no certame e atenderam as demais determinações editalícias"*. Não se pode deixar, ainda, de registrar que, embora o prazo inicial para a juntada dos aludido comprovante tenha se esgotado em 06/05/2015, a FUB, em 1.º/06/2015, publicou novo edital (10/2015) estendendo tal prazo para até às 18h (dezoito horas) do dia 05/06/2015.

Quanto ao perigo da demora, este resta evidenciado na proximidade da data do certame, previsto para os próximos dias 6 e 7 de junho (amanhã e depois).

À derradeira, cumpre pontuar, considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja apreciada de imediato a medida antecipatória da tutela, que *"o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.437/92 a fim de impedir que a aparente rigidez de seu enunciado normativo obste a eficiência do poder geral de cautela Judiciário"* (cf. REsp 1.130.031/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, DJ 03/08/2010). (Cf. nesse mesmo sentido: REsp 1.018.614/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 06/08/2008; REsp 860.840/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 23/04/2007; REsp 746.255/MG, Segunda Turma, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2006.)

À vista do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, para determinar às rés que: a) garantam a participação, nas provas do Vestibular de 2015 da Universidade de Brasília, de todos os candidatos que solicitaram inscrição no certame e atenderam às demais determinações editalícias, postergando a análise do requisito de escolaridade para após as datas de realização das provas e; b) deem ampla divulgação da presente decisão em seu *site* na internet, garantindo que os candidatos, tomando dela conhecimento, possam participar das provas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF, inclusive para fins de cumprimento deste ato decisório, com a máxima urgência. Citem-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, 5 de junho de 2015. às 21h30.

João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal